



**Ccent. 39/2018
Blue Ocean / Sociedades HBE**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/10/2018

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 39/2018 – Blue Ocean / Sociedades HBE****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de setembro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela sociedade Blue Ocean Entertainment AG (“Blue Ocean”) do controlo exclusivo da sociedade H. Bauer Ediciones S.L., S. en C, através da aquisição de 100% do seu capital social bem como 100% das participações dos sócios comanditários da H. Bauer Ediciones S.L., S. en C (“Sociedades HBE” ou “HBE”). A HBE e a Blue Ocean são adiante designadas em conjunto por ‘Partes’.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. A operação foi Notificada, igualmente, à Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), em Espanha.
4. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência solicitou o Parecer da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que não se opôs à operação de concentração.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

5. A Blue Ocean é uma sociedade controlada pela Hubert Burda Media *Holding*, grupo com presença em Portugal no mercado de edição e venda de revistas para crianças e jovens por intermédio da sua sociedade Tailormade Media Unipessoal, Lda (“TMM”).
6. Em 2017 a TMM editou 7 títulos de revistas para crianças/jovens, de um total de 42 títulos de revistas para crianças/jovens identificados pela Notificante. Seis destes títulos resultam de licenças internacionais como a *Lego* e a *Playmobil*.
7. Os volumes de negócios da Notificante nos anos de 2015 a 2017 constam da tabela seguinte.

Tabela 1 – Volume de Negócios da Notificante (milhões de €)

	2015	2016	2017
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEA	[>100]	[>100]	[>100]
Resto do Mundo	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante

2.2. Empresa Adquirida

8. As Sociedades HBE são controladas pela Heirich Bauer Verlag KG e têm a sua sede social em Espanha, editando revistas para crianças e jovens nesse país e em Portugal.
9. Em 2017, a HBE editou oito títulos em Portugal, incluindo títulos como “PJ Masks”, “Peppa Pig”, “Nancy”, “Coisas de Bichos”, entre outros, a maior parte dos quais resultantes de licenciamentos internacionais.
10. Os volumes de negócios das Sociedades HBE nos anos de 2015 a 2017 constam da tabela seguinte.

Tabela 2 – Volume de Negócios da HBE (milhões de €)

	2015	2016	2017
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEA	[<100]	[<100]	[<100]
Resto do Mundo	0	0	0

Fonte: Notificante

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. As Partes estão ativas na edição de publicações infanto-juvenis existindo, portanto, sobreposição de atividades, pelo que a operação de concentração tem natureza horizontal.

4. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. A Notificante propõe que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração seja o mercado da edição de publicações para crianças e para jovens, em função da atividade da HBE.
13. A este respeito, quer a Comissão Europeia, quer a AdC já distinguiram a imprensa escrita de outros meios de comunicação social, para efeitos de delimitação de mercados relevantes. Ademais, a AdC também já considerou que a imprensa escrita é autonomizável em mercados de produto distintos consoante um alargado conjunto de critérios como conteúdo ou frequência de publicação, entre outros fatores.¹
14. No que se refere à edição de revistas, em particular, as revistas de lazer dirigidas ao público mais jovem (crianças e jovens), das entrevistas realizadas junto de dois editores nacionais resultou que a edição de um conjunto alargado de publicações dirigidas a públicos mais jovens contém especificidades próprias que justificam a sua autonomização, enquanto mercado relevante, das demais publicações.

¹ Cfr., por exemplo, decisões da AdC nos processos n.º Ccent 32/2008 – Imprensa/Edimpresa, de 24 de Julho de 2008 ou Ccent 41/2008 – Ongoing/Económica, de 14 de agosto de 2008.

15. De facto, a maioria das publicações indicadas pela Notificante são edições de conteúdos originalmente detidos por empresas multinacionais de produção de conteúdos televisivos e/ou brinquedos como a Disney, a Universal, a Lego ou a Mattel.
16. Os detentores dos direitos licenciam (todo ou parte) desses conteúdos para publicação pelos editores, num determinado território geográfico, coexistindo vários modelos de licenciamento.²
17. No caso do detentor do direito de imagem não deter conteúdos próprios, o licenciamento pode limitar-se ao direito de imagem, com a produção a cargo do editor, embora sempre sujeita a aprovação prévia do licenciador.
18. Assim sendo, a concorrência em termos de conteúdos verifica-se, sobretudo, ao nível dos detentores originais dos direitos e não ao nível dos editores — na maior parte das vezes ligada ao sucesso/insucesso das séries de televisão ou filmes originais.
19. Por seu turno, os editores procuram oferecer um portefólio o mais alargado possível de títulos, detendo, gerindo e desenvolvendo várias licenças internacionais, abarcando os vários segmentos etários.³
20. Neste sentido, os diversos segmentos etários não aparentam constituir mercados de publicações relevantes autónomos entre si.
21. Pelo exposto, a AdC considera como relevante o mercado da edição de publicações infanto-juvenis.
22. Importa referir que a AdC não inclui na sua análise publicações do tipo “*collectibles*” (cadernetas de cromos), assumindo, portanto, a definição mais restrita de mercado de produto.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

23. Do ponto de vista do âmbito geográfico, o mercado relevante limita-se ao território nacional, por questões linguísticas, não obstante se verificarem, por um lado, importações de publicações infanto-juvenis diretamente do Brasil (por exemplo, todos os títulos ligadas ao universo “Turma da Mônica”) e, por outro, serem editadas em língua portuguesa publicações produzidas em Espanha, como é o caso das Partes.

4.3. Conclusão

24. Pelo exposto, o mercado relevante é o mercado nacional da edição de publicações infanto-juvenis.

² Conforme resultou das entrevistas com a Goody e a Zero a Oito — editores nacionais de publicações infanto-juvenis — por um lado o licenciamento de determinada marca pode estar “dividido” por vários editores (ex.: Disney Junior com um editor e Disney Channel com outro; por outro lado, apesar de existirem empresas que editam publicações em Portugal a partir de Espanha (como é o caso das Partes), existe uma preferência, por parte dos detentores dos direitos, para licenciar editores nacionais. Cfr. Atas das reuniões com a Goody, Consultoria S.A. e com a Zero a Oito, Edições e Conteúdos, Lda.

³ Adicionalmente, um leque alargado de licenciamentos também serve de sinal ao licenciadores quanto à capacidade de um determinado editor gerir eficazmente a sua marca.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

25. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
 - (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
26. Conforme resulta dos pontos 7 e 10 *supra*, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condições relacionadas com os volumes de negócios das Partes.
27. Por outro lado, e conforme se verá de seguida, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do art. 37.º da Lei da Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que, de acordo com a informação prestada pela Notificante, as quotas agregadas das Partes na operação são inferiores a 50%.
28. De facto, as estimativas avançadas pela Notificante apontam para uma quota agregada de [40-50]%. Trata-se de uma estimativa conservadora que, provavelmente, sobrestima a quota de mercado das Partes, na medida em que não incluirá diversas publicações infante-juvenis (como sugere a ERC, no seu parecer) e não inclui, também, a importação de publicações do Brasil.
29. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

30. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 11 de outubro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADO RELEVANTE	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	4
4.3. Conclusão	4
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	5
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de Negócios da Notificante (milhões de €)	2
Tabela 2 – Volume de Negócios da HBE (milhões de €).....	3